

À

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LEOPOLDO – FMS/SL

À Pregoeira Sra. ALESSANDRA RAMOS

Ref.: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 12/2025

Impugnante: ERB SERVIÇOS EM SAÚDE LTDA

CNPJ: 46.059.520/0001-70

E-mail para contato: cassianovargas_@hotmail.com

I – A TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é 22/12/2025, e hoje é dia 10/12/2025, portanto, mais de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no item 10.1 do Edital conforme segue:

10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL:

10.1. Impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da licitação.

II – DOS FATOS

A Impugnante participa do Pregão Eletrônico nº 12/2025, cujo objeto é a contratação de empresa para disponibilização de profissionais médicos em diversos serviços da rede municipal.

Ocorre que o edital exige, de forma cumulativa, os seguintes requisitos de qualificação econômico-financeira (item 9.4):

9.4. Qualificação Econômico Financeira:

9.4.1. *Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser*

atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação das propostas. Tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei e os indicados pela ciência contábil e estarem evidentemente registrados e autenticados pela Junta Comercial (conforme prevê a IN nº 65 de 31/07/97 do DNRC), ou publicados em jornal de grande circulação/Diário Oficial.

9.4.1.1 Para comprovar a boa situação financeira, as licitantes terão que apresentar em conjunto com o balanço, a análise, devidamente assinada pelo contabilista responsável, dos seguintes índices:

Liquidez Corrente – LC:

*Ativo Circulante = 1,0 ou maior
Passivo Circulante*

Liquidez Geral – LG:

*Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo = 1,0 ou maior
Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo*

Solvência Geral – SG:

*Ativo Total = 1,0 ou maior Passivo
Circulante + Exigível a Longo Prazo*

9.4.1.2 A licitante deverá comprovar, mediante balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 15% do valor estimado da contratação, além de Patrimônio Líquido mínimo de 10% desse valor, conforme autorizado pelo art. 69 da Lei nº 14.133/2021. O não atendimento desses percentuais acarretará a inabilitação da licitante.

Além da ilegalidade da exigência cumulada, observa-se que os percentuais escolhidos para capital circulante líquido, capital de giro e patrimônio líquido são superiores aos percentuais usualmente adotados pela Administração Pública em contratações de serviços contínuos, sem que o edital apresente qualquer estudo técnico, justificativa formal ou matriz de riscos que demonstre a necessidade desses valores elevados.

A ausência de fundamentação técnica específica viola os princípios da motivação, proporcionalidade e razoabilidade, bem como o art. 5º, 69 e art. 170 da Lei 14.133/2021.

A exigência cumulada de índices contábeis e capital/patrimônio mínimo contraria a Súmula 275 do TCU e viola os princípios da competitividade e razoabilidade da Lei 14.133/2021.

III – DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE.

Os princípios regentes do processo têm fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. 5º da Lei nº 14.133 como segue:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois a ausência de informações contidas no edital de licitação é amparada pela legislação, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, devendo ser razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

IV - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme prevê o artigo 69 da Lei nº 14.133/21, para comprovação de capacidade econômico-financeira a Administração Municipal **pode valer-se de diferentes exigências, dentre elas: solicitação de índices contábeis, Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial ou comprovação de Capital Social Mínimo ou Patrimônio Líquido de até 10% do valor da contratação.**

Tais exigências são complementares, podendo ser cobradas parcialmente ou facultativamente.

Considerando que as exigências editalícias não poderão restringir a participação de licitantes, ao contrário, deverão favorecer o ingresso do maior número de licitantes e, com isso, implementar o caráter competitivo da licitação, torna-se benéfico ao espírito concorrencial dos certames licitatórios que o julgamento esteja alinhado aos princípios da competitividade, economicidade, razoabilidade e interesse público. Sendo assim, justificável a exigência dos índices contábeis (quando os índices de liquidez

apresentarem resultado igual ou menor que 1) excluindo a exigência do patrimônio líquido ou capital social não inferior a 15% do valor estimado da contratação.

Percebe-se a possibilidade de comprovação de um ao outro fator de comprovação de capacidade econômico-financeira.

Já em relação à Lei nº 14.133, de 2021, não me parece ter mudado muita coisa, no sentido de que a norma geral ainda dá a entender que seriam exigências alternativas, não cumulativas, como se verifica no Art. 69, cujo excerto segue abaixo colacionado.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

No modelo de Termo de Referência 9 para licitação pela Lei 14.133, de 2021, cujo objeto seja serviço sem dedicação exclusiva de mão de obra (ainda não tem modelo para terceirização com DEMO), a AGU não só coloca tais exigências como não cumulativas, como as

coloca como alternativa aos casos onde a empresa não apresente índices exigidos, conforme se observa no excerto abaixo colacionado.

- Disponível em: <https://gestgov.discourse.group/t/a-administracao-pode-exigir-capital-circulante-liquido-de-e-10-de-pl/21305/3>

Portanto, o licitante que não tenha atingido os índices mínimos preconizados no Edital, poderá demonstrar sua capacidade financeira por meio do Capital Social ou Patrimônio Líquido, mesmo porque uma empresa que tenha feito grande investimento poderá ter seus índices comprometidos, nada obstante tal investimento tenha elevado sua capacidade operacional.

Esse entendimento do Tribunal de Contas da União, foi pacificado por meio da Súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, **de forma não cumulativa**, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

Impugna-se a justificativa de exigência de **Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro equivalente a, no mínimo, 15% do valor estimado da contratação, além de Patrimônio Líquido mínimo de 10%**, como condição cumulativa de qualificação econômico-financeira, uma vez que tais exigências são exageradas, e por tal adoção como critério indispensável afrontar o princípio da legalidade, economicidade, isonomia e por consequência frustrar o caráter competitivo.

Requer-se a adoção alternativa de comprovação de capacidade financeira somente por meio dos índices econômicos previstos no Edital.

DO PEDIDO

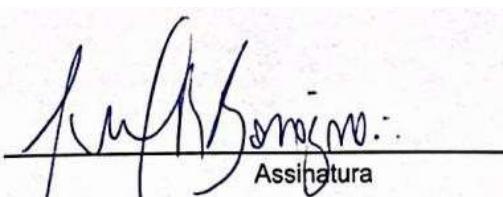
Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Por fim solicitamos que a resposta da impugnação seja encaminhada via e-mail pelo endereço eletrônico: [REDACTED]

Nestes Termos

P. Deferimento

Estância Velha, 9 de dezembro de 2025.



Assinatura

Emmanuel Rath Bonazina

CRM/RS sob o nº 36.133

CPF: [REDACTED]

Representante legal